



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado **Othelino Neto**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, para reduzir, em caráter temporário, as alíquotas do ICMS incidentes sobre combustíveis até 31 de dezembro de 2026, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a redução, em caráter temporário, das alíquotas do ICMS incidentes sobre combustíveis, até 31 de dezembro de 2026.

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, o seguinte art. 23-A:

"**Art. 23-A.** Excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas as alíquotas do ICMS incidentes sobre operações internas e de importação com os seguintes combustíveis:

I – álcool hidratado: 15%;

II – óleo combustível e querosene de aviação (QAV): 15%.

III – gasolina e álcool anidro: 16%;

IV – óleo diesel e biodiesel: 10%;

V – gás liquefeito derivado de petróleo (GLP) e gás liquefeito derivado de gás natural (GLGNn e GLGNi): 8%;

VI – demais combustíveis não abrangidos pelo art. 23-B nem pelos incisos anteriores: 16%.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, em observância aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o Poder Executivo considerará, isolada ou cumulativamente, dentre outras hipóteses:

I – a existência de superávit primário apurado no exercício financeiro de 2025;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado **Othelino Neto**

II – a existência de superávit financeiro de exercícios anteriores;

III – o excesso de arrecadação verificado no exercício de 2026;

IV – o ingresso de receitas extraordinárias ou não recorrentes;

V – a anulação, o contingenciamento, o remanejamento ou a reprogramação de dotações orçamentárias;

VI – a revisão de despesas correntes, contratos administrativos, custeio da máquina pública e demais gastos não essenciais;

VII – a redução de despesas administrativas e a racionalização de despesas de custeio;

VIII – o incremento de arrecadação decorrente de medidas de combate à sonegação, de fiscalização tributária e de recuperação de créditos inscritos ou não em dívida ativa;

IX – a implementação de programas de conformidade tributária, autorregularização ou renegociação de débitos;

X – a celebração de convênios, ajustes, protocolos, termos de cooperação ou quaisquer deliberações no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

XI – transferências voluntárias, compensações financeiras, auxílios, participações governamentais, dividendos, resultados de empresas estatais ou outras receitas patrimoniais;

XII – a criação, a destinação ou a utilização de fundos, reservas, programas de equalização fiscal ou mecanismos compensatórios;

XIII – outras fontes de custeio, compensação ou reorganização fiscal e orçamentária reputadas adequadas pelo Poder Executivo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado **Othelino Neto**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reduzir, em caráter temporário, até 31 de dezembro de 2026, a carga tributária incidente sobre combustíveis no Estado do Maranhão, como medida de alívio econômico à população e de estímulo à atividade produtiva. A proposta parte da constatação de que os combustíveis possuem impacto direto e imediato sobre o custo de vida, uma vez que influenciam não apenas o abastecimento de veículos, mas também o preço do frete, do transporte coletivo, da produção agropecuária, da distribuição de mercadorias e, por consequência, do conjunto de bens e serviços consumidos diariamente pela população.

No plano da legislação estadual vigente, a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, concentra as alíquotas do ICMS no art. 23, prevendo, entre outros pontos, 16,5% para óleo diesel e biodiesel, 14% para GLP e GLGN e 26% para álcool anidro e hidratado. O mesmo histórico legislativo mostra que a referência estadual específica à gasolina no art. 23 foi posteriormente revogada, inclusive no contexto das alterações promovidas pela Lei nº 12.120, de 21 de novembro de 2023.

A redução ora proposta se justifica porque a tributação sobre combustíveis repercute em cadeia sobre toda a economia. Quando o custo do abastecimento se eleva, aumentam também os custos logísticos do comércio, da indústria, do transporte de passageiros, do setor de serviços e da circulação de alimentos e insumos essenciais. Em um estado com dimensões territoriais amplas e forte dependência do transporte rodoviário, a diminuição temporária da tributação sobre combustíveis pode contribuir para conter pressões inflacionárias, preservar o poder de compra das famílias e favorecer a competitividade das atividades econômicas instaladas no Maranhão.

A medida também possui relevante dimensão social. A alta dos combustíveis atinge de forma mais intensa a população de baixa e média renda, que sofre simultaneamente com o aumento das tarifas de transporte, com o encarecimento de produtos básicos e com a perda de capacidade de consumo. Ao reduzir temporariamente as alíquotas, o Estado promove



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado **Othelino Neto**

desoneração sobre item essencial, com potencial de gerar efeitos positivos mais amplos sobre mobilidade, renda disponível e dinamismo econômico.

A redução da alíquota do ICMS incidente sobre o álcool hidratado de 23% para 15% atende a imperativo constitucional expresso. O art. 225, §1º, VIII, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 123/2022, impõe ao Estado o dever de manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, assegurando-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis.

O quadro tributário atual do Estado do Maranhão, contudo, revela flagrante incompatibilidade com esse mandamento constitucional: o álcool hidratado, biocombustível renovável, suporta alíquota de 23%, ao passo que combustíveis fósseis como o óleo diesel e o gás liquefeito de petróleo estão submetidos, na prática, a cargas efetivas de aproximadamente 17% e 16,4%, respectivamente, calculadas sobre os preços médios ao consumidor com base nas alíquotas ad rem fixadas pelo CONFAZ para 2026.

A manutenção do status quo implica, portanto, tributar o biocombustível mais gravosamente do que os fósseis que ele se propõe a substituir, invertendo a lógica constitucional de proteção ambiental e competitividade dos combustíveis renováveis. A presente proposta corrige essa distorção, adequando a legislação estadual ao comando do art. 225, §1º, VIII, da Constituição Federal.

A redução das alíquotas do ICMS incidentes sobre combustíveis poderá ser viabilizada por diferentes mecanismos de gestão fiscal, orçamentária e financeira à disposição do Poder Executivo, evitando-se interpretação restritiva que condicione a medida a uma única fonte de custeio. Ao mencionar, de forma exemplificativa, hipóteses como o superávit primário apurado no exercício de 2025, o superávit financeiro de exercícios anteriores, o excesso de arrecadação, o ingresso de receitas extraordinárias, a anulação, reprogramação ou contingenciamento de despesas, a revisão de gastos administrativos, o combate à sonegação, a recuperação de créditos, a reavaliação de benefícios fiscais e a celebração de deliberações no âmbito do CONFAZ, o dispositivo confere maior densidade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Gabinete do Deputado **Othelino Neto**

normativa à autorização legislativa e sinaliza, de maneira clara, que o Estado poderá lançar mão de uma combinação de instrumentos para viabilizar a desoneração tributária. Trata-se, assim, de solução que reforça a flexibilidade administrativa, amplia as alternativas de compensação fiscal e evidencia o compromisso do poder público com a adoção de medidas concretas para reduzir o peso do imposto sobre combustíveis, com efeitos positivos para o custo de vida da população e para a atividade econômica.

Trata-se, portanto, de iniciativa que combina sensibilidade social, racionalidade econômica e cautela jurídica. Sensibilidade social, porque busca aliviar o orçamento das famílias; racionalidade econômica, porque reduz custos que se irradiam por toda a cadeia produtiva; e cautela jurídica, porque reconhece a necessidade de harmonização com o regime nacional atualmente vigente para parte dos combustíveis.

Além disso, a fixação de prazo certo para vigência da desoneração — até 31 de dezembro de 2026 — reforça o caráter excepcional e transitório da medida, permitindo ao Estado avaliar seus efeitos fiscais e econômicos sem comprometer de forma permanente a estrutura arrecadatória. A temporariedade da proposta também favorece o monitoramento de resultados e a eventual revisão futura da política tributária, conforme o comportamento dos preços, da arrecadação e do cenário econômico.

Diante do exposto, a aprovação da matéria se revela conveniente e oportuna, por representar instrumento legítimo de redução do peso tributário sobre bens essenciais, com potencial de beneficiar consumidores, trabalhadores, transportadores, produtores e o setor econômico em geral, sem descuidar da necessária observância ao regime jurídico nacional do ICMS incidente sobre combustíveis.

OTHELINO
NOVA ALVES
NETO:58572538
372

Assinado de forma
digital por OTHELINO
NOVA ALVES
NETO:58572538372
Dados: 2026.03.19
14:08:08 -03'00'